SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1115164 - SP (2026/0298939-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	FRANCISCO CARLOS VENTURINE (PRESO)
ADVOGADO	:	PAULO ARTHUR GERMANO RIGAMONTE - SP392124
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. IMPUGNAÇÃO DE DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU LIMINAR. NÃO CABIMENTO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática do Presidente do Superior Tribunal de Justiça que indeferiu pedido liminar em habeas corpus. 2. *Fato relevante*. Em cognição sumária, a decisão indeferitória assentou a inexistência de manifesta ilegalidade ou urgência, bem como a ausência, à primeira vista, de teratologia no acórdão impugnado, reservando a análise aprofundada para o julgamento do writ. 3. *Fundamento adicional*. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacífica pelo não cabimento de agravo regimental contra decisão de relator que, motivadamente, defere ou indefere liminar em habeas corpus.

II. Questão em discussão

4. .A questão em discussão consiste em saber se é cabível agravo regimental contra decisão monocrática que indeferiu liminar em habeas corpus, e, subsidiariamente, se estariam presentes requisitos excepcionais (manifesta ilegalidade ou urgência) a justificar a reforma da decisão em cognição sumária.

Documento eletrônico VDA60703587 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 22:32:07
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: c33bccb0-c28c-4b4a-b2ad-d7056f8b0685

III. Razões de decidir

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de não ser cabível agravo regimental contra decisão de relator que, motivadamente, defere ou indefere liminar em habeas corpus, por não prevalecer a regra da colegialidade nos julgamentos liminares. 6. A decisão indeferitória da liminar foi devidamente fundamentada no contexto de cognição sumária, inexistindo demonstração de manifesta ilegalidade, urgência ou teratologia, matérias reservadas ao julgamento de mérito do writ. 7. A insurgência, voltada à reapreciação aprofundada do mérito do habeas corpus em sede de agravo regimental, revela-se inadequada ao momento processual.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

Dispositivos relevantes citados:

Não há dispositivos legais citados.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 817.309/RR, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 21.08.2023, DJe 28.08.2023; STJ, AgRg no HC 962.318/RN, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 12.03.2025, DJEN 18.03.2025; STJ, AgRg no HC 1.037.028/RS, Rel. Min. Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, j. 10.12.2025, DJEN 16.12.2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA60703587 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 22:32:07
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: c33bccb0-c28c-4b4a-b2ad-d7056f8b0685

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1115164 - SP (2026/0298939-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	FRANCISCO CARLOS VENTURINE (PRESO)
ADVOGADO	:	PAULO ARTHUR GERMANO RIGAMONTE - SP392124
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. IMPUGNAÇÃO DE DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU LIMINAR. NÃO CABIMENTO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática do Presidente do Superior Tribunal de Justiça que indeferiu pedido liminar em habeas corpus. 2. *Fato relevante*. Em cognição sumária, a decisão indeferitória assentou a inexistência de manifesta ilegalidade ou urgência, bem como a ausência, à primeira vista, de teratologia no acórdão impugnado, reservando a análise aprofundada para o julgamento do writ. 3. *Fundamento adicional*. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacífica pelo não cabimento de agravo regimental contra decisão de relator que, motivadamente, defere ou indefere liminar em habeas corpus.

II. Questão em discussão

4. .A questão em discussão consiste em saber se é cabível agravo regimental contra decisão monocrática que indeferiu liminar em habeas corpus, e, subsidiariamente, se estariam presentes requisitos excepcionais (manifesta ilegalidade ou urgência) a justificar a reforma da decisão em cognição sumária.

Documento eletrônico VDA60076597 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/09/2026 19:00:36
Código de Controle do Documento: d6354a94-a1ad-4489-8c4d-e42315c497ee

III. Razões de decidir

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de não ser cabível agravo regimental contra decisão de relator que, motivadamente, defere ou indefere liminar em habeas corpus, por não prevalecer a regra da colegialidade nos julgamentos liminares. 6. A decisão indeferitória da liminar foi devidamente fundamentada no contexto de cognição sumária, inexistindo demonstração de manifesta ilegalidade, urgência ou teratologia, matérias reservadas ao julgamento de mérito do writ. 7. A insurgência, voltada à reapreciação aprofundada do mérito do habeas corpus em sede de agravo regimental, revela-se inadequada ao momento processual.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

Dispositivos relevantes citados:

Não há dispositivos legais citados.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 817.309/RR, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 21.08.2023, DJe 28.08.2023; STJ, AgRg no HC 962.318/RN, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 12.03.2025, DJEN 18.03.2025; STJ, AgRg no HC 1.037.028/RS, Rel. Min. Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, j. 10.12.2025, DJEN 16.12.2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por FRANCISCO CARLOS VENTURINE contra a decisão de fls. 127-128, proferida pelo Presidente do Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu o pedido liminar.

Nas razões recursais, a defesa requer a reconsideração da decisão que indeferiu a liminar, ou a submissão do feito à mesa, sob alegação de manifesta teratologia na aplicação retroativa de lei penal mais gravosa. Sustenta que foi aplicada ao paciente a Lei 12.015/2009 a fato anterior, em detrimento de legislação pretérita reputada mais benéfica, especialmente quanto à pena mínima do crime de atentado violento ao pudor, o que, segundo afirma, afronta o princípio da irretroatividade da norma penal prejudicial. Aponta urgência para evitar que o paciente cumpra pena superior à devida.

É o relatório.

VOTO

Como relatado, trata-se de agravo regimental contra decisão que indeferiu o pedido de liminar, a qual foi proferida às fls. 127-128 pela Presidência do Superior Tribunal de Justiça.

Documento eletrônico VDA60076597 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/09/2026 19:00:36
Código de Controle do Documento: d6354a94-a1ad-4489-8c4d-e42315c497ee

Na hipótese, segundo consignado na decisão que indeferiu a liminar:

> Em cognição sumária, não se verifica a ocorrência de manifesta ilegalidade ou urgência a justificar o deferimento do pleito liminar.
>
> À primeira vista, o acórdão impugnado não se revela teratológico, o que de todo modo poderá ser mais bem avaliado por ocasião do julgamento definitivo do writ.

A negativa da liminar requerida foi devidamente fundamentada de acordo com o momento processual, não se mostrando cabível, neste momento, a avaliação aprofundada dos temas suscitados pelo agravante, o que será feito, no momento oportuno quando do julgamento do *writ*.

Por fim, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que não é cabível a interposição de agravo regimental contra decisão de relator que motivadamente defere ou indefere liminar em *habeas corpus*, exatamente como ocorreu no presente caso. Confira-se:

> [...] 3. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que não cabe agravo regimental contra decisão de relator que defere ou indefere liminar em habeas corpus, uma vez que a regra da colegialidade não prevalece nos julgamentos liminares.
>
> [...]
>
> Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 817.309/RR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 28/8/2023; STJ, AgRg no HC n. 962.318/RN, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12/3/2025, DJEN de 18/3/2025.
>
> (AgRg no HC n. 1.037.028/RS, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 10/12/2025, DJEN de 16/12/2025.)

Assim, estando devidamente fundamentado o indeferimento do pedido de liminar, mostra-se incabível a presente insurgência.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60076597 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/09/2026 19:00:36
Código de Controle do Documento: d6354a94-a1ad-4489-8c4d-e42315c497ee

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.115.164 / SP

Número Registro: 2026/0298939-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15023175920208260077

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: PAULO ARTHUR GERMANO RIGAMONTE
ADVOGADO	: PAULO ARTHUR GERMANO RIGAMONTE - SP392124
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: FRANCISCO CARLOS VENTURINE (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: FRANCISCO CARLOS VENTURINE (PRESO)
ADVOGADO	: PAULO ARTHUR GERMANO RIGAMONTE - SP392124
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60515417 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:30:51
Código de Controle do Documento: 2b04cf09-6807-4edd-b540-7889349fafa9

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515417 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:30:51
Código de Controle do Documento: 2b04cf09-6807-4edd-b540-7889349fafa9